



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.327-5

Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Agravado: Ezequiel Alves da Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. VENDA DO VEÍCULO EM LEILÃO. RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. TABELA FIPE. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC).

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AYMORÉ S/A CFI, em face da decisão prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão de nº 5407-15/2012, em fase de cumprimento de sentença, a qual determinou, a pedido do réu, a devolução do montante equivalente ao bem apreendido, segundo os valores contidos na Tabela FIPE (fls. 49/51).

Irresignada, a instituição financeira alega, em síntese, que: **a)** o valor real do bem é de R\$ 6.405,00, e não o valor da tabela Fipe (R\$10.741,00), que apresenta apenas uma média estimada de mercado, sem considerar as particularidades do veículo, que está em regular estado de conservação e possui pequenos riscos na lataria. **b)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.327-5

evidencia-se a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pois o agravante poderá ter sua conta bancária bloqueada em valor muito superior ao efetivamente devido; **c)** a legislação processual admite que um bem de terceiro seja alienado por valor inferior ao de sua avaliação, não sendo necessário que se proceda a venda de um bem unicamente por preço igual ou superior ao valor da avaliação, em atenção ao princípio da razoabilidade; **d)** o ora agravado efetuou o pagamento de apenas 12 parcelas das 48 a que se comprometeu a pagar, tendo sido devidamente constituído em mora.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, requer o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão agravada.

Vieram-me conclusos.

É a breve exposição.

Fundamento e

Decido.

Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgada - fls. 17/20 e fls. 29; decisão agravada - fls. 49/51; certidão da respectiva intimação - fls. 13 e preparo – fls. 11).

O recurso, ademais, é tempestivo.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.327-5

Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida.

Admito, pois, o processamento do recurso.

De acordo com o que se depreende dos autos, a instituição agravante ajuizou ação de busca e apreensão, na qual foi concedida liminar, sendo que o veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária, apreendido. O réu requereu a purgação da mora, depositando o valor do débito em aberto, restando deferido o pedido de purgação. Purgada a mora, o magistrado *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, revogando a liminar concedida nos autos (sentença às fls. 34/37).

Ante a impossibilidade de restituição do veículo, por este ter sido vendido em leilão (fls. 40), o réu requereu fosse depositado o valor do bem, de acordo com a Tabela FIPE (fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o que foi deferido pela decisão ora combatida.

Com efeito, verifico não haver razão para o inconformismo da agravante.

Extinta a busca e apreensão, com a consequente revogação da liminar, o retorno das partes ao *status quo ante* é medida que se impõe.

Assim sendo, o agravado possui o direito de receber

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.327-5

de volta o bem ou seu equivalente em dinheiro.

Se há débitos pendentes, igualmente líquidos e certos, há meios para que a instituição agravante busque recebê-los.

Esse o quadro, cumpre destacar que o entendimento firmado nesta Egrégia Corte de Justiça, é de que, por “valor equivalente”, deve-se entender o valor de mercado do bem, independentemente do valor pelo qual foi alienado, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. ALEGAÇÃO DE VENDA EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR DO BEM. TABELA FIPE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR, Agravo de Instrumento nº 722.479-3, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, DJ de 28/02/2011).

“(…) Na impossibilidade de restituir o bem, o banco deve depositar o equivalente em dinheiro do valor de mercado do veículo, admitindo-se o uso da Tabela FIPE para tanto, porque o valor de venda aceito pelo banco em leilão é desvinculado do valor de mercado e o ônus de proceder à venda



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.327-5

extrajudicial antes de efetivada a consolidação da propriedade é exclusivo da instituição financeira." (TJPR, decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 885.517-0, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJ de 01/03/2012).

Ante o exposto, por se revelar manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. **no art. 557, caput, do CPC.**

Intimem-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2012.

CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN

Juiz Substituto em 2º Grau – Relator (rmvi)